

**Administração Central**

Ofício Circular nº 050/2016 - URH

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Senhor(a) Diretor(a),

Considerando o teor da Medida Provisória nº 739 de 07.07, publicada no D.O.U. – Diário Oficial da União de 08.07.2016, Seção 1, página 2, e republicada em 12.07.2016, Seção 1, páginas 1 a 2, incluindo o parágrafo único no artigo 27 (vide também os artigos 25 e 15) e §§8º e 9º no artigo 60 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, estabelecendo períodos de carência quando da perda da qualidade de segurado na concessão de benefícios pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e limitando em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua concessão ou reativação, o auxílio-doença concedido pelo citado Instituto, quando não constar prazo estipulado para duração do benefício no ato de concessão, salvo se o segurado houver requerido a sua prorrogação, reconsideração ou recurso:

**I- Sobre a Carência Após a Perda de Segurado**

“Art. 27. Para cômputo do período de **carência**, serão consideradas as contribuições: (...)

Parágrafo único. No caso de **perda** da **qualidade de segurado**, para efeito de **carência** para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do **caput** do art. 25.” (grifo nosso)

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de **carência**, ressalvado o disposto no art. 26:

I - **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**: **12 (doze) contribuições mensais**;

II - **aposentadoria por idade**, **aposentadoria por tempo de serviço** e **aposentadoria especial**: **180 contribuições mensais**;

III - **salário-maternidade** para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: **dez contribuições mensais**, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

(...)” (grifo nosso)

“Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado**, independentemente de contribuições:

I - **sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício**;

### **Administração Central**

II - **até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições**, o **segurado** que **deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social** ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º **Os prazos do inciso II** ou do § 1º **serão acrescidos de 12 (doze) meses** para o **segurado desempregado**, desde que **comprovada** essa situação pelo registro no órgão próprio do **Ministério do Trabalho e da Previdência Social**.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." (grifo nosso)

Esclareço que nas concessões de salário-maternidade de empregadas públicas recém-contratadas por este Centro, deverá ser verificada se a mesma mantém a qualidade de segurada pelo INSS, (artigo 15 acima transcrito) em conformidade com o parágrafo único do artigo 27, combinado com inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016.

### **II- Auxílio-Doença com Ausência de Fixação de Prazo**

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º **Na ausência de fixação do prazo** de que trata o § 8º, o **benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão** ou de **reativação**, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62." (grifo nosso)

Esclareço também, que caso haja nessa Unidade de Ensino, situações de ausência de fixação de prazo na concessão do auxílio-doença pelo mencionado INSS, **o empregado público deverá ser comunicado formalmente** sobre o teor dos §§8º e 9º do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, incluídos pela Medida Provisória nº 739/2016, para que providencie o agendamento de perícia para prorrogação ou reativação do benefício ou retorne as atividades neste Centro, caso esteja apto para o trabalho.



---

**Administração Central**

Dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados em folha de pagamento devem ser dirimidas nos ramais 3706 ou 3718 do Núcleo de Pagamento de Pessoal do Departamento de Gestão de Folha de Pagamento; no e-mail [nmp@cps.sp.gov.br](mailto:nmp@cps.sp.gov.br) do Núcleo de Movimentação de Pessoal do Departamento de Gestão Estratégica e Funcional quanto à vida funcional do empregado público; e referente à legislação junto ao Departamento de Gestão de Normas e Legislações no ramal 3708 ou no e-mail [legis@cps.sp.gov.br](mailto:legis@cps.sp.gov.br).

Informo que a mencionada Medida Provisória nº 739/2016 estará disponibilizada no site do CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, na página da Unidade de Recursos Humanos, juntamente com este Ofício.

Conto com a colaboração de Vossa Senhoria para providências quanto a divulgação deste Ofício aos colaboradores desta Unidade de Ensino.

Atenciosamente.



**ELIO LOURENÇO BOLZANI**  
Coordenador Técnico

Ilmo(a). Senhor(a)  
DD Diretora da Etec /Fatec  
Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza